



KONICA MINOLTA

AO

MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS VALOS/RS

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2020

TIPO DE JULGAMENTO: Menor Preço por Item

PROCESSO Nº 56/2020

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por seus procuradores signatários apresentar sua impugnação ao edital, com fulcro nos artigos 41 da Lei 8.666/93 e 12 da lei 3.555/2000, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n.º 8.666/93, que regulamenta as Licitações, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame.

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ “4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”.



KONICA MINOLTA

Da mesma forma, a Lei 3.555/2000 prevê que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

E por fim, o Edital em comento prevê que:

“Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão até o 5º dia útil e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser protocolada por servidor responsável na sala dos prazos acima determinados. ”

Sendo assim, enviada na presente data, a presente impugnação é tempestiva.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O requerimento de alteração dos pontos abaixo especificados objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem na aquisição de produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante do termo de referência atual, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes - conforme preconiza o Art. 3º da Lei 8.666/93 - frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Conforme se verá, **os apontamentos e solicitações de alterações não comprometerão a funcionalidade, qualidade técnica do equipamento, qualidade de imagem e dos serviços radiológicos esperados.** Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações conforme segue:



O Edital necessita ser reformulado em relação às características técnicas constantes na especificação do termo de referência para os itens abaixo mencionados. Veja-se as razões para tanto:

Analisando-se as exigências feitas em edital foi percebido que algumas mudanças foram feitas na descrição do edital, mas algumas especificações ainda tendem a beneficiar a empresa **AGFA HEALTHCARE, com o Digitalizador CR 12-X** e impossibilita a participação das demais empresas do ramo. Assim, sugerimos as seguintes alterações a seguir:

Onde consta:

Resolução de escala de cinzas: aquisição de dados 20 bits/pixel e saída p/ o processador: 16 bits/pixel

Solicita-se alterar para:

*Resolução de escala de cinzas: aquisição mínima de dados **14 bits/pixel e saída mínima p/ o processador: 12 bits/pixel ou nível de gradação de cinza mínimo 12 bits (4.096 passos).**[...]*

Justificativa: Verifica-se que foi solicitado equipamento que obtenha uma imagem em 14bits e a entregue com 12bits. Ressalta-se que tal exigência pode ser considerada um pouco dúbia e/ou controversa, além de possivelmente causar o impedimento de uma disputa igualitária entre as organizações. Para manter a isonomia do certame e permitir a concorrência entre as empresas sugerimos a alteração do item conforme solicitado acima.

Onde consta:

Processamento de no mínimo 100 cassetes por hora, dependendo do tamanho e resolução;

Solicita-se alterar para:

*Processamento de no **mínimo 60 cassetes** por hora, dependendo do tamanho e resolução;*

Justificativa: com o objetivo de manter a isonomia do certame e permitir a participação igualitária entre as empresas neste processo licitatório, solicitamos a alteração do item conforme exposto acima. A alteração proposta não altera o objeto do presente edital, assim como não interfere na aplicação final do equipamento ofertado e não trará



KONICA MINOLTA

impactos negativos durante as aquisições das imagens, sendo que, contrariamente, irá permitir a disputa igualitária entre os licitantes, prevista na lei geral de licitações.

Onde consta:

*Uma estação para identificação, pós processamento, entrada de informações dos pacientes e exames, recebendo os dados digitalmente pela rede de computadores e módulo de pré-visualização das imagens recém-adquiridas no sistema em resolução padrão em monitores **dicom** de no mínimo 19”.*

Sugerimos EXCLUIR O ITEM GRIFADO, alterando para:

Uma estação para identificação, pós processamento, entrada de informações dos pacientes e exames, recebendo os dados digitalmente pela rede de computadores e módulo de pré-visualização das imagens recém-adquiridas no sistema em resolução padrão em monitores de no mínimo 19”.

Justificativa: Monitores Dicom são aqueles em “conformidade com o padrão DICOM parte 14”, são monitores recomendados para estações de laudos direcionadas ao médico radiologista. Estações de trabalho que são oferecidas junto a digitalizadores CR são consideradas locais de aquisição e transferência de informações e imagens. O ambiente utilizado como sala de laudos, normalmente, é diferente daquele onde se encontram as estações de aquisição e processamento, o que impossibilita o compartilhamento da mesma estação pelo técnico e o médico radiologista. Principalmente, levando em consideração que caso haja um compartilhamento dessa estação enquanto o médico estiver laudando a operação do CR será interrompida, pois não haveria como dar entrada nos exames sem a utilização da unidade. Isso implicaria diretamente na redução do fluxo de trabalho e produtividade do setor, além de aumentar consideravelmente o custo para a aquisição do item, uma vez que, monitor diagnóstico pode custar até 70 vezes o valor de um monitor convencional com tamanho comparável. Essa alteração irá garantir ao órgão a aquisição de um equipamento que atenderá plenamente as necessidades da instituição, sem perdas ou custos adicionais com monitor em conformidade com o padrão DICOM que são totalmente dispensáveis pela incompatibilidade com a real finalidade do item: “sistema de digitalização de imagens radiográficas”, cuja estação de trabalho se destina a aquisição e processamento de imagens radiológicas e não a realização de laudos. A especificação presente não trará um ganho considerável a instituição, pois não se destinará ao ambiente correto para sua utilização, assim vai apenas aumentar o custo



de aquisição do objeto não trazendo o benefício desejável, por todo o exposto sugerimos a alteração.

Onde consta:

*O equipamento deverá ser DICOM **NATIVO**. ~~ou seja, sem a necessidade de acessórios externos (print server) para conversão do sinal ao padrão DICOM 3.0.~~ permitir conexão com modalidades através do protocolo dicom 3.0 e ethernet tcp/ip [...] possuir o registro ~~do sistema DICOM~~ na ANVISA.*

Sugerimos EXCLUIR O ITEM GRIFADO, alterando para:

O equipamento deverá ser DICOM 3.0. permitir conexão com modalidades através do protocolo DICOM 3.0 e ethernet TCP/IP [...] Possuir o registro na ANVISA.

Justificativa: A utilização ou não de print server para conversão dos formatos de impressão não altera o objeto e objetivo final da aquisição e conseqüentemente, permite maior range de configurações de impressão e memória. O ideal é que se estipule que o equipamento seja DICOM, para garantir a troca e o armazenamento seguro das imagens radiológicas. Quaisquer outras solicitações servem apenas para que se restrinja a competição e não se mantenha o caráter isonômico do processo. Dessa forma, pede-se que o termo seja alterado conforme solicitado acima.

Dessa forma, pede-se que as sugestões feitas anteriormente possam ser aceitas e, caso seja de interesse, sugere-se abaixo um novo descritivo genérico para o processo. Ressalta-se que a descrição está dentro da solicitação, é ampla, não direcionando a nenhuma empresa do mercado e garantindo a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da isonomia.

SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO CR MONOCASSETE PARA RAIOS X

Descrição Geral: Sistema de radiografia computadorizada (CR) monocassete de digitalização de imagens para radiologia geral com capacidade de leitura de cassetes de no mínimo três tamanhos: 18x24 cm, 24x30 cm e 35x43 cm (ou tamanhos aproximados sem necessidade de adaptadores); O sistema deverá ser composto pelo digitalizador, cassetes e console de aquisição para cadastramento de dados e ajuste de imagens. Características Técnicas: Reconhecimento automático do tamanho e tipo do cassete; Processamento de



KONICA MINOLTA

no mínimo 30 cassetes por hora no tamanho 35x43 cm; Escala de tons de cinza de no mínimo 12 bits; Console com processador Core i3 (superior ou similar), 500GB de armazenamento Hard Disk e 4GB de memória RAM ou superior; Monitor touchscreen de no mínimo 21" polegadas; Ferramentas de processamento das imagens adquiridas com os seguintes recursos: Ajuste de latitude, contraste e brilho independentemente; Recorte da imagem no tamanho e na posição especificado pelo usuário; Inserção de textos fixos e editados pelo usuário; Magnificação da imagem para visualização; Impressão de no mínimo 4 imagens por película; Rotação e inversão da imagem; Pacote de conectividade DICOM 3.0: Storage; Print; Modality Worklist. 01 cassetes com placa de fósforo 35x43 cm. Nobreak compatível com o sistema. Impressora de filmes a laser para uso em radiologia geral e demais modalidades médicas. Carregamento dos filmes a luz do dia em magazine com capacidade entre 100 a 125 filmes; Resolução máxima de 100 microns; Resolução de impressão de no mínimo 320 dpi; Resolução output de contraste de no mínimo 14 bits; 02 gavetas com capacidade de trabalhar com 02 tamanhos de filmes simultâneos carregados no equipamento; Controle automático da densidade do filme; Conexão com equipamentos de CR ou outras modalidades através do protocolo DICOM 3.0; Alimentação elétrica 110 V/60 Hz ou 220 V/60 Hz; Nobreak compatível com o sistema.

Importa frisar que a atual especificação técnica que consta no edital quanto aos pontos supramencionados caracteriza uma situação que impede a disputa igualitária entre as organizações, uma vez que concentra a possibilidade de oferta de equipamento para poucas empresas, infringindo a Lei 8666/90, que prevê o seguinte:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.



KONICA MINOLTA

Assim, com o intuito de evitar o direcionamento e ampliar a concorrência, permitindo a participação de um maior número de licitantes – sem alterar em nada a funcionalidade e qualidade do equipamento - requer-se a alteração dos itens acima mencionados.

Importa aqui frisar que, está a Administração autorizada a compor seus editais de maneira que, de um lado, possa efetuar a melhor contratação possível e dentro do que há de melhor na tecnologia; de outro, e principalmente este, deve também propiciar igualdade de condições de participação a TODOS os interessados do ramo pertinente. Assim, **é forço concluir que especificações que limitem em demasia o caráter competitivo do torneio sem que haja um benefício proporcional para a Administração são inconciliáveis com a finalidade prática e a própria razão de existir do instituto da licitação.**

É bastante cediço entre aqueles que diuturnamente se envolvem com as contratações no setor público, principalmente os agentes públicos, que o sucesso de uma licitação depende basicamente de um edital bem elaborado. Entretanto, não pode a Administração, sob o argumento de cercar a melhor contratação possível, fixar regras que eliminem um grande número de possíveis interessados, posto que, em respeito ao princípio da Isonomia, a própria Constituição Federal determina que nas licitações somente sejam permitidas aquelas “... exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (art. 37, inciso XXI)”

Pelo exposto, resta claro que a exigência de requisitos desnecessários pela Administração em certames de licitação contraria o Princípio da Isonomia, pois impede injustificadamente a participação de alguns licitantes em detrimento de outros.

Ademais, a exigência de requisitos desnecessários também contraria o Princípio da Impessoalidade, pois permite o direcionamento da licitação para determinados licitantes, o que pode comprometer a idoneidade do processo.

Por fim, a exigência de requisitos desnecessários pela Administração contraria o Princípio da Eficiência, pois não favorece a competitividade almejada nas licitações como fomento à obtenção do menor preço.

Por todo o exposto, requer que a I. pregoeira altere o edital para modificar os pontos mencionados e publique nova data para o certame.

II – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer o acolhimento da presente impugnação ao edital publicado para promover a necessária retificação e posterior publicação.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, 06 de Janeiro de 2021.



Konica Minolta Healthcare do Brasil
Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.
Fumihiko Hayashida
Representante Legal
CPF: 243.300.188-96
Documento de identificação: F188442C